

N. F. Nº - 216967.0166/19-1
NOTIFICADO - J MACEDO S/A
NOTIFICANTE - CARLOS NICOLLAS MACEDO DE CASTRO
ORIGEM - IFMT METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 20.11.2020

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 0377-06/20NF-VD

EMENTA: ICMS. REMESSA DE MERCADORIA PARA ZONA FRANCA DE MANAUS – FALTA DE EMISSÃO DO PIN. Contribuinte deixou de emitir o PIN nas saídas de mercadorias para Zona Franca de Manaus conforme Convênio ICMS 23/08. Contribuinte comprovou a emissão do PIN como estabelece o Convênio ICMS 134/2019 em vigor desde 12/07/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/08. Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal. **IMPROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 30/09/2019, em que é exigido o ICMS no valor de R\$14.019,26, e multa de 60% no valor de R\$ 8.411,56, perfazendo um total de R\$ 22.430,82, pela falta de emissão do PIN-e na remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus.

Infração 01 - 58.01.04 - Falta de destaque do ICMS nas saídas de mercadorias para a Zona Franca de Manaus sem ter sido feita a prévia comunicação à repartição fazendária do seu domicílio fiscal e, consequentemente, sem o documento fiscal estar devidamente visado. Falta de emissão do PIN-e, antes da saída do seu estabelecimento.

Enquadramento Legal: Art.1º, inciso I e art.38 da Lei 7.014/96 c/c art.265, inciso XII, § 1º do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/12.

Multa prevista: art.42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificante assim descreveu no Termo de Apreensão nº 2169671017/19-0 a motivação da lavratura da Notificação Fiscal:

“No exercício regular das funções fiscalizadoras, nesta data, constatou-se a seguinte irregularidade, o contribuinte deixou de emitir o PROTOCOLO DE INGRESSO DE MERCADORIA NACIONAL ELETRÔNICO (PIN-e), e consequentemente, deixou de apresentá-lo ao fisco, DANFE nº 157911, chave de acesso nº 29190914998371003215550000001579111347585927, DANFE nº 157912, chave de acesso nº 29190914998371003215550000001579121879908680 e DANFE nº 157913, chave de acesso nº 29190914998371003215550000001579131734353692, DACTE nº 230219, chave de acesso nº 29190914998371003304570000002302191351487681, DACTE nº 230220, chave de acesso nº 29190914998371003304570000002302201352474886 e DACTE nº 230221, chave de acesso nº 29190914998371003304570000002302211353477746.

Falta de emissão do PIN-e para acompanhar a operação acobertando o benefício fiscal das mercadorias destinadas à ZFM.

Operação em desacordo com o RICMS-BA e o Convênio do ICMS 23/08.

E como prova do ilícito fiscal foi feita a apreensão das mercadorias e dos documentos fiscais.

Veículo transportador de placa NEG 7389, carreta NCJ 8602.

Motorista: Leonardo Alcino Loiola de Oliveira, CNH 04302850443, CPF 957.019.662-91”

Constam no processo os seguintes documentos: Termo de Apreensão nº 2169671017/19-0 (fls.03/04); DANFEs nº 157911, 157912 e 157913(fls. 05 a 07); DACTEs 230219, 230220 e 230221(fls.08 a 10); DAMDFE 68402(fl.11); cópia da consulta ao Portal de Serviços da SUFRAMA sobre o destinatário da mercadoria, Coimbra Importação e Exportação Ltda (fls. 12/13); cópia do Convênio ICMS 23/08 e cópia dos documentos do motorista e do veículo (fls. 15/16).

A Notificada entrou com a justificação através de advogado, com anexo (fls.20 a 54), fazendo inicialmente uma descrição dos fatos que ocasionaram da Notificação Fiscal:

Diz que a autuada é uma empresa de destaque em todo território nacional, que atua, a mais de 75 anos, na industrialização e comercialização de farinha de trigo e seus derivados, pautando-se sempre em uma postura responsável, recolhendo todos os tributos que lhe são devidos e questionando judicial ou administrativamente aqueles que lhe são cobrados ao arrepio da Lei e da Constituição, a despeito de tal foi surpreendida com a lavratura do presente auto de infração, decorrente de uma suposta não emissão do Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico (PIN-e) para acobertar operações com destino à Zona Franca de Manaus, porém esta acusação fiscal não deve prosperar, por duas razões:

- 1- Os PINs relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante, conforme documentação em anexo, razão pela qual a conduta apontada na autuação não foi observada na realidade.
- 2- Mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida no auto impugnado.

Ressalta que da leitura da legislação que serviu de enquadramento legal da infração, extrai-se que as operações com produtos industrializados de origem nacional, quando destinadas à Zona Franca de Manaus são abarcadas pela isenção, os incisos do § 1º, por sua vez, cuidam de listar diversas obrigações acessórias relacionadas a essas operações isentas. No que se refere à emissão de PIN-e, objeto de autuação, destaca-se o inciso VII, acima colacionado, que exige a observância às disposições do Convênio ICMS nº 36/97, que foi revogado pelo Convênio ICMS nº 23/2008, onde traz justamente as regras relacionadas à emissão do PIN-e, prevendo os procedimentos a serem adotados por todos os sujeitos da operação com o fito de formalizar o ingresso da mercadoria na Zona Franca, onde o inciso I da Cláusula Quarta exige que o Remetente, antes mesmo da saída da mercadoria do seu estabelecimento, registre os dados da nota fiscal da operação no sistema de controle da SUFRAMA, gerando o PIN-e, que foi cumprida pelo Impugnante, conforme cópias anexadas ao processo.

Ademais, inexiste qualquer dispositivo da legislação Baiana que condicione as isenções das operações destinadas à Zona Franca à emissão do PIN-e. Assim, uma vez que os benefícios fiscais são interpretados de forma literal, por força do que determina o art. 111, II, do CTN, a ausência de dispositivo expresso afasta qualquer interpretação nesse sentido, logo, constatado a validade das isenções, inexiste qualquer prejuízo ao erário, mesmo que de fato os PIN-e não fossem emitidos. Conforme demonstrado, não houve descumprimento da obrigação tributária principal, razão pela qual não poderia ser aplicado o art. 42, inciso II, “f” e sim o que está previsto no artigo 42, inciso XXII da Lei 7.014/96.

Diante do exposto, requer-se:

- a) Que seja julgado totalmente improcedente o auto de infração em tela, uma vez que foi completamente correto o procedimento aplicado para emissão do PIN-e;
- b) Ainda, a improcedência do auto de infração, na parte em que cobra o recolhimento do ICMS, uma vez que a falta de emissão do PIN, caso tivesse realmente ocorrido, configuraria mero descumprimento de obrigação acessória;
- c) Por fim, superados os pedidos anteriores, o reenquadramento da penalidade aplicada ao

presente caso para aquele disposto no art. 42, inciso XXII, da Lei 7.014/96.

VOTO

Essa Notificação Fiscal foi lavrada com o objetivo de cobrar o ICMS das mercadorias enviadas para a Zona Franca de Manaus, pela falta de emissão do Protocolo Nacional Eletrônico (PIN-e).

A remessa de mercadorias para a Zona Franca de Manaus é isenta de ICMS e está regulamentado pelo Art. 265, inciso XII do RICMS/BA e os procedimentos relativos aos controles do ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, estão estabelecidos pelo Convênio ICMS 134/2019 de 05 de julho de 2019.

Conforme o Convênio ICMS 134/2019, que revogou o Convênio ICMS 23/2008, foi instituído pelo SUFRAMA o Sistema eletrônico que servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste Convênio. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório e de responsabilidade do remetente das mercadorias, para estas operações, que fará a solicitação de Registro eletrônico para a geração do PIN-e.

Art. 265. São isentas do ICMS:

(...)

XII - as operações com produtos industrializados de origem nacional, nas saídas para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, exceto armas, munições, perfumes fumo, bebidas alcoólicas, automóveis de passageiros e açúcar de cana, observado o disposto no § 1º deste artigo e as condições a seguir (Conv. ICM 65/88):

(...)

a) salvo disposição em contrário, o benefício é condicionado a que o estabelecimento destinatário esteja situado no Município de Manaus;

(...)

c) a isenção é condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário;

(...)

e) o benefício e as condições contidos neste inciso ficam estendidos às operações de saídas dos referidos produtos para comercialização ou industrialização:

(...)

3 - na Área de Livre Comércio de Guajaramirim, no Estado de Rondônia (Conv. ICMS 52/92);

CONVÊNIO ICMS 134/19, DE 5 DE JULHO DE 2019

Publicado no DOU de 12.07.19, pelo Despacho 50/19.

Alterado pelo Convênio ICMS 237/19.

Dispõe sobre os procedimentos relativos ao ingresso de produtos industrializados de origem nacional na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do ICMS.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, e a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, na 173ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em Brasília, DF, no dia 5 de julho de 2019, tendo em vista o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), resolvem celebrar o seguinte

C O N V Ê N I O CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira A Superintendência da Zona Franca de Manaus-SUFRAMA - e as Secretarias de Estado da Fazenda e Finanças dos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima e Rondônia - SEFAZ - promoverão ação integrada de fiscalização e controle das entradas de produtos industrializados de origem nacional, remetidos a destinatários localizados na Zona Franca de Manaus, nos Municípios de Rio Preto da Eva (AM), Presidente Figueiredo (AM) e nas Áreas de Livre Comércio, com isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no Convênio ICM 65/88, de 6 de dezembro de 1988, Convênio ICMS 52/92, de 25 de junho de 1992 e o Convênio ICMS 49/94, de 30 de junho de 1994.

§ 1º A ação integrada prevista no caput desta cláusula tem por objetivo a comprovação do ingresso de produtos industrializados de origem nacional nas áreas incentivadas.

§ 2º Toda entrada de produtos com incentivos fiscais prevista no caput desta cláusula fica sujeita, também, ao controle e fiscalização da SUFRAMA, no âmbito de suas atribuições legais, que desenvolverá ações para formalizar o ingresso na área incentivada.

§ 3º Para os efeitos deste convênio, o remetente e o destinatário deverão estar regularmente inscritos no Sistema de Cadastro da SUFRAMA e da SEFAZ.

Cláusula segunda Sistema eletrônico instituído pela SUFRAMA servirá para controle e fiscalização das operações previstas neste convênio.

Parágrafo único. O Protocolo de Ingresso de Mercadoria Nacional Eletrônico - PIN-e - gerado no sistema previsto no caput desta cláusula, é documento obrigatório para estas operações.

CAPÍTULO II DO INGRESSO

Cláusula terceira A regularidade fiscal das operações de que trata este convênio será efetivada mediante a disponibilização do internamento na SUFRAMA como evento na Nota Fiscal Eletrônica – NF-e.

Parágrafo único. Considera-se não efetivada a internalização a falta de registro do evento após o prazo de 120 (cento e vinte) dias contados a partir da data de emissão da NF-e, exceto nos casos de vistoria extemporânea, requerida neste prazo.

Seção I Do Ingresso

Cláusula quarta - A formalização do ingresso nas áreas de que trata este convênio dar-se-á no sistema de controle eletrônico, previsto na cláusula segunda deste convênio, mediante os seguintes procedimentos:

I - solicitação de Registro eletrônico, sob responsabilidade do remetente, para geração do PIN-e;

II - confirmação do Registro eletrônico, pelo destinatário, antes do ingresso dos produtos nas áreas incentivadas de que trata este convênio, para geração do PIN-e;

III - desembarço da NF-e na SEFAZ do estabelecimento destinatário;

IV - confirmação pelo destinatário no sistema de que trata o caput, do recebimento dos produtos em seu estabelecimento, após procedimento do inciso III do caput desta cláusula;

V - disponibilização do canal de vistoria pelo sistema de que trata o caput desta cláusula, conforme critérios de parametrização adotados pela SUFRAMA;

VI - cruzamento dos dados de desembarço da SEFAZ do estabelecimento destinatário;

VII - realização da vistoria física e/ou documental, pela SUFRAMA, conforme o canal de vistoria parametrizado;

VIII - disponibilização do internamento na Suframa como evento na NF-e.

Parágrafo único. O registro eletrônico prévio dos dados da NF-e, do Conhecimento de Transporte – CT-e – e do Manifesto Eletrônico de cargas – MDF-e – no sistema de que trata esta cláusula, é de responsabilidade dos respectivos estabelecimentos emitentes.

A Notificada informa que esta autuação não merece ser acolhida porque os PINs-e relacionados aos DANFES listados na autuação foram devidamente emitidos pelo Impugnante, conforme documentação em anexo, razão pela qual a conduta apontada na autuação não foi observada na realidade, e que mesmo que a infração restasse configurada, a não emissão de PIN-e representa mero descumprimento de obrigação acessória, que, portanto, não autoriza a cobrança do imposto e a aplicação da multa trazida no auto impugnado, solicitando desta forma, a improcedência total da Notificação Fiscal ou a transformação em penalidade por descumprimento de obrigação acessória.

Analisando a documentação anexa à defesa, encontro cópias dos documentos gerados pelo SUFRAMA (fls.52/53) onde constam os seguintes dados:

PIN-Protocolo de Ingresso de mercadoria Nacional nº 142577519.

Data da Geração: 30.09.2019.

Destinatário: Coimbra Importação e Exportação Ltda.

Lista de Notas Fiscais Eletrônicas – chave de acesso

29190914998371003215550000001579111347585927

29190914998371003215550000001579121879908680

29190914998371003215550000001579131734353692

No segundo documento encontramos a seguinte:

Lista de Solicitação de PIN

Número: 100144708219

Data da Solicitação: 29/09/2019

Número do lote: 579112019

UF de Destino: RO

Razão Social Destinatário: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Número do PIN: 142577519

Baseado nas informações contidas na documentação, apresentada pela Impugnante, entendo que foram cumpridos os procedimentos determinados no Convênio ICMS 134/2019, na remessa das mercadorias em questão para a Zona Franca.

Ressalto que, com entrada em vigor do Convênio ICMS 134/2019, foi retirado da Cláusula quarta, I, a obrigatoriedade do registro eletrônico pelo remetente, antes da saída da mercadoria do seu estabelecimento, que existia no Convênio ICMS 23/2008, restando tão somente a obrigatoriedade do registro eletrônico sem data determinada

De tudo exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **216967.0166/19-1**, lavrada contra **J MACEDO S/A**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2020.

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS – JULGADOR